



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo nº: 886833
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Contagem
Exercício: 2012

Senhor Coordenador,

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Contagem, referente ao exercício de 2012, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão de 17/09/2013, na qual foi emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, f. 85/87.
2. Comunicada a decisão ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.
3. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
4. O Legislativo Municipal, composto de 21 (vinte e um) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 11/03/2014, conforme Ata e Resolução nº 007/2014 (f. 97/103)¹. Com a presença de 21 (vinte e um) edis, as contas foram aprovadas por 20 (vinte) votos, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal.
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar nº 102/08, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2014.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹Cumprе ressaltar que, embora os documentos enviados não tenham sido autenticados, tais documentos foram remetidos pela Câmara Municipal por meio de ofício, gozando, portanto, da presunção de veracidade própria dos atos exarados pela Administração Pública. Considerando que a presunção de veracidade diz respeito a fatos, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração, notadamente nas certidões, declarações e informações por ela fornecidas, todas dotadas de fé pública. Deste modo, inexistindo nos autos elementos que denotem a falsidade dos documentos que veiculam o julgamento das contas, estes devem ser presumidos verdadeiros, independentemente de autenticação, por tratar-se de informação prestada por agente público.